



Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 889/2020
Folha Nº 01

PL 889 /2020

PROJETO DE LEI Nº _____, 2020
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

L I D O
Em, 04/02/2020
Secretaria Legislativa

Setor Protocolo Legislativo
SEMPRE FEITO
Folha Nº 01

Estabelece diretrizes para a instituição e implantação do Programa Cidade Empreendedora, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição e implantação do Programa Cidade Empreendedora, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput, tem como objetivo melhorar o ambiente de negócios através da implantação de políticas públicas e ações de desenvolvimento para os pequenos negócios, fazendo com que os benefícios sejam implantados em nossas cidades.

Art. 2º Constitui diretrizes do Programa Cidade Empreendedora:

I - fortalecimento do desenvolvimento econômico em todas as regiões administrativas do Distrito Federal;

II - apoio às atividades informais a fim de garantir sua inserção no mercado formal;

III - incentivo ao financiamento das atividades econômicas, notadamente para as micro, pequenas e médias empresas já instaladas, favorecendo sua competitividade e seu fortalecimento no mercado globalizado;

IV - promoção da formação e qualificação profissional adequada às necessidades atuais e futuras dos diferentes segmentos econômicos para desempregados, empregados e empreendedores;

V - redução do nível de desemprego;

VI - expansão e crescimento das atividades comerciais nas regiões administrativas;

VII - incentivo ao estreitamento de relações entre Universidades e a comunidade, trocando conhecimento em forma de assessoria e de consultoria às micro e pequenas empresas, tanto urbanas quanto rurais, assim como a áreas sociais;

VIII - incentivo a criação de vagas de emprego nos locais próximos da moradia dos trabalhadores.

IX - aprimoramento tecnológico e incremento da inovação em produtos e processos dos pequenos negócios, oportunizando lhes condições iguais de competitividade e maior acesso ao mercado;

X - formação de arranjos produtivos locais, unindo empreendedores da mesma cadeia produtiva para busca de apoio e recursos não reembolsáveis, como forma de solucionar problemas comuns e fortalecer os pequenos negócios;

SECRETARIA LEGISLATIVA

Eduardo Pedrosa

[Assinatura]



XI - organização dos pequenos negócios, para que possam se organizar em uma Feira de Inovação, apresentando produtos diferenciados e com condições de venda aos consumidores;

XII - organização de produtos e serviços nas regiões administrativas unindo-os na criação de um Selo de Qualidade de produto artesanal e sustentável, produzido sob condições de apoio especiais e com reconhecimento das instituições governamentais;

XIII - estímulo a cultura empreendedora;

XIV - capacitar e qualificar profissionais autônomos, grupos produtivos, microempreendedores formais e informais;

XV - promoção ao empreendedorismo, o associativismo e o cooperativismo;

XVI - incentivo a abertura de acesso ao microcrédito assistido;

XVII - viabilizar o encaminhamento dos trabalhadores locais ao mercado de trabalho;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 889 / 2020
Folha Nº 028

O movimento empreendedor no Distrito Federal é bastante relevante, principalmente porque temos aqui um elemento de grande destaque se comparado a outras cidades empreendedoras: a criatividade.

Nossa população é muito criativa no que diz respeito a desenvolver soluções inusitadas para superar momentos críticos, provavelmente devido ao nosso histórico de crises. Inclusive, talvez seja a nossa criatividade o fator que mais influencie para o fato de o Brasil, hoje, ser o número um em empreendedorismo no mundo.

Entretanto, ainda que a quantidade de empreendimentos seja expressiva, ainda não temos uma comunidade empreendedora muito fortalecida.

Assim, a presente proposição tem por objetivo estimular a cultura empreendedora por intermédio do desenvolvimento junto às comunidades, contando inclusive com o apoio de associações, a fim de capacitar e qualificar profissionais autônomos, grupos produtivos, microempreendedores formais e informais para fomento das atividades econômicas em geral.

Noutro giro, a cada dia, o mundo se torna mais competitivo, com uma enorme quantidade de novas tecnologias e meios de desenvolvimento da sociedade como um todo, em especial na área tecnológica.

Com este Projeto de Lei, busca-se estimular o desenvolvimento econômico e social, bem como o crescimento local, contribuindo, de forma



significativa, para a formação da base tecnológica e para a prestação de assistência e suporte na criação e na gestão de pequenas empresas.

Busca, também, promover o empreendedorismo, proporcionando os meios de acesso ao microcrédito assistido e viabilizando o encaminhamento dos trabalhadores locais ao mercado de trabalho.

Além disso, objetiva estimular a formalização dos profissionais autônomos, grupos produtivos, empresas informais e possibilitar o acesso dos moradores das comunidades atendidas aos diversos serviços de inclusão sociais ofertados.

Por fim, com novos empreendedores, novos empregos são gerados, em um momento de crise contribui para a geração de novos empregos e, além disso, incentiva o comportamento criativo da população.

Portanto, o presente projeto visa fomentar o empreendedorismo e cooperação entre a sociedade para o crescimento mútuo das cidades do Distrito Federal.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões,


EDUARDO PEDROSA
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 889 / 2020
Folha Nº 0368

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 889/20** que “Estabelece diretrizes para a instituição e implantação do Programa Cidade Empreendedora, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado Eduardo Pedrosa (PTC)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “b”, “c”, “d” e “g”), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 06/02/20



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 889 / 2020
Folha Nº 04